



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO nº 73/2023

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios.

Interessada: Secretaria de Administração Geral

Ref. Dispensa de Licitação nº 011/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR DOS BENS E/OU SERVIÇOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para emissão de Parecer acerca da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 011/2023**, cujo objeto é a contratação da empresa Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, visando promover a integração dos estagiários/estudantes ao mercado de trabalho.

O procedimento foi instaurado a pedido de secretaria deste Município visando satisfazer justificada necessidade administrativa. A solicitação de instauração da licitação formulada indica a dotação orçamentária por conta da qual correrão os recursos necessários ao pagamento das prestações objeto do contrato a ser celebrado e são instruídas com estimativa dos gastos a serem incorridos. Foi também juntada minuta do contrato a ser celebrado e justificativa técnica para a contratação.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Secretaria são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos legais, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Por fim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da dispensa de licitação cujo processamento se pretende.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Feitas as considerações acima, cumpre-nos agora examinar o procedimento de dispensa de licitação, para, à luz das disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, opinar pela validade de sua adoção ou não.

É de bom tom destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, da CF.

Desse modo, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Quanto ao tema, torna-se imprescindível mencionar que o art. 24 da Lei Nacional nº 8.666/93 traz em seu bojo hipóteses em que as licitações são dispensáveis, com especial destaque para o inciso XIII, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

[...]

Em corroboração ao supramencionado, o dispositivo legal transcrito se restringe a: 1) instituição brasileira; 2) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso; 3) detenha inquestionável reputação ético-profissional; 4) não tenha fins lucrativos.

Do site da CIEE encontra-se a seguinte descrição da Entidade:

O Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE é uma entidade de assistência social, de caráter filantrópico, sem fins lucrativos e não tem qualquer vinculação com o governo.

Promove o acesso e a integração ao mundo do trabalho a adolescentes e jovens por meio da oferta de programas de **estágio e aprendizagem**.

É mantida por contribuições de empresas e órgãos públicos parceiros nos programas ofertados. **Nada é cobrado dos jovens e adolescentes beneficiados.**

O que deixa claro que a contratação da referida Entidade atende aos preceitos do art. 24 da norma em comento.

Válido destacar que a justificativa apresentada pela Secretaria de Administração Geral é expressa em afirmar que a contratação da Empresa CIEE visa o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar operacionalização da Legislação em vigor, relacionada ao Estágio de Estudantes, em caráter obrigatório ou não, a fim de promover a integração dos estagiários/estudantes ao mercado de trabalho.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

No que tange à habilitação do pretense fornecedor, resta saber se ele preenche todos os requisitos arrolados no art. 27 da Lei de n. 8.666/93.

Diante da documentação constante dos autos, é de se reputar habilitado o fornecedor a ser contratado, uma vez que este logrou demonstrar que preenche os requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como de qualificação técnica.

Outrossim, é de se ponderar que a Lei 8.666/93 trata de forma sucinta os processos de contratação direta, restringindo-se a estabelecer, em seu art. 26, parágrafo único, que deverão ser instruídos, no que couber, com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; a justificativa do preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Na prática, recomenda-se que o processo contenha, minimamente, os seguintes atos processuais: a) requisição contendo a justificativa para a contratação e a necessidade do objeto; b) pesquisa de mercado/preços de modo a demonstrar, posteriormente, a adequação do valor ao mercado; c) previsão orçamentária; d) demonstração do cabimento da dispensa/inexigibilidade, com enquadramento expresso em um dos incisos do art. 24 da Lei 8.999/93; e) autorização para instaurar o processo, documentos habilitatórios do futuro contratado; f) minuta de contrato; g) parecer jurídico sobre a minuta e sobre o procedimento; h) ratificação da contratação, expedida pela autoridade superior se a autoridade superior for diferente da que autorizou a instauração.

A minuta do contrato celebrado, a seu turno, contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da norma em comento.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III – DA RESPONSABILIDADE

Cabe ainda destacar que, não obstante as manifestações técnicas no referido procedimento, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes pelo processamento da licitação a veracidade dos documentos inclusos no feito.

Sendo assim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, que podem acarretar responsabilização tanto pela Lei de Improbidade Administrativa ou de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, que as responsabilizações, no processo licitatório, que causem dano à Fazenda Pública, abarcam também os fornecedores ou prestadores de serviços, não se limitando ao agente público, segundo o § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 da Lei 8.666/93

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por fim, ressalte-se que uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

IV – DA CONCLUSÃO

Da comparação, portanto, entre o procedimento de dispensa de licitação adotado por esta municipalidade e aquele previsto na legislação que rege a matéria, vemos que houve perfeita subsunção daquele a este último, inclusive quanto à hipótese de cabimento, razão pela qual nos manifestamos pela regularidade da presente contratação direta.

Por fim, cumpre-nos apenas reiterar que não cabe a Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.

É o parecer.

Laranjeiras, 26 de 04 de 23.

Victoria Lirra Costa
Assessora I
15.182 OAB/SE

De acordo, em 26 de 04 de 23.

LUIZ GUSTAVO ESMERALDO GURGEL MAIA
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 06/2021 – D.O.M DE 04/01/2021